

À SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/ ALAGOAS
AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE ALAGOAS
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
AO SENHOR PREGOEIRO
AOS DEMAIS INTERESSADOS E A QUEM DE DIREITO

Protocolo CONSERVITA nº AL2017138

Pregão Eletrônico nº 012/2017
Processo Administrativo nº 34000.1953/2016

CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua Guiomar Soares de Andrade, 319, Jardim Alvorada, Andradina/SP, CEP 16.900-064, telefone: (18) 99600-5253 / (82) 98115-7096, e-mail: conservita.ambiental@gmail.com, por intermédio do representante subscrevente, vem, TEMPESTIVAMENTE, com base no art. 41, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/93, com fulcro no item 19, do referido Edital, via e-mail, APRESENTAR:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 012/2017 - SERIS, pelas razões de fato e de direito, nos termos seguintes:

1 PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer outra providência, impõe-se destacar a plena tempestividade da presente peça, assim, conforme o item nº 19.1 do Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente instrumento convocatório.

Desta feita, tendo como data para abertura da sessão 12 de junho de 2017 (segunda-feira), às 10:00h, constata-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação é o dia 08 (quinta-feira). Portanto, resta demonstrado, inequivocamente, o preenchimento do pressuposto da tempestividade.

2 DA SÍNTESE DOS FATOS

Versa o Pregão Eletrônico nº 012/2017 - SERIS de licitação para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços de coleta de lixo de resíduos comuns, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Todavia, o Ato Convocatório possui tópicos que merecem reparos, vale dizer, além de conter algumas omissões, razão pela qual se apresenta esta impugnação pelos motivos expostos a seguir.

3 DO DIREITO

3.1 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – DA EXIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

--- Autorização Ambiental de Operação expedida pela Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (SEMPMA), nos termos do art. 30, IV, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 4.548/96 e Lei Federal nº 12.305/2010. ---

O Edital em nenhum momento requisita de forma clara a necessidade da apresentação, como documento de habilitação, da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - **SEMPMA**.

Ora, como se verá a seguir, são documentos elementares (primários) para operar transporte de resíduos sólidos (lixo) no Município de Maceió/AL, vez que a Lei Municipal 4.548/96, c/c a Lei Federal nº 12.305/2010, garantiu o poder de controle e fiscalização no âmbito municipal ao SEMPMA.

Nestes termos, sem sombra de dúvidas, resta claro que tal contradição deve ser corrigida para fazer cumprir a Lei Municipal nº 4.548/96, no sentido de que para realização das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos não perigosos (classe II), **DENTRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, as empresas dependem da Autorização de Operação expedida pelo SEMPMA.

Ademais a mencionada transgressão trata-se de expressa violação de literal disposição de Lei, qual seja, o art. 30, IV, Lei nº 8.666/93, que prediz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(Art. 30, II, Lei nº 8.666/93)

A Autorização Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental (art. 10, Lei Federal nº 6.938/81), incumbindo aos Estados o controle e fiscalização das atividades sujeitas a Licenciamento (art. 11, Lei nº 12.305/2010).

Assim, as licenças ambientais autorizam o início da atividade e do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação da atividade potencialmente poluidora (Lei Municipal nº 4.548/96), sendo, pois, condicionante ao início e a execução do serviço de limpeza urbana, sem a qual o licitante deixa de comprovar atender a requisito previsto em lei especial, logo, inapto ao cumprimento do objeto licitado.

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos serviços, não violam a participação de concorrentes **que têm condições técnicas** de executar o objeto do certame, mantém a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público.

3.2 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – DA EXIBILIDADE DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

--- Prova de Regularidade com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nos termos do art. 30, IV, Lei Federal nº 8.666/93, Leis Federais nº 6.938/81 e 10.165/2000 c/c Instrução Normativa nº 6/2013 - MMA. ---

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental descritas na Lei Federal nº 6.938/81, o que inclui o transporte e destinação final de resíduos sólidos.

A exigibilidade do cadastro a todo executor ou proponente executor de atividade potencialmente poluidora decorre da obrigatoriedade destes submeterem-se ao fiscalização e licenciamento tanto pelo órgão Federal como os Estaduais e Municipais respectivamente, devendo as empresas cumprirem requisitos mínimos em conformidade com os regulamentos dos órgãos competentes.

Nesse sentido, a limpeza urbana e em especial os resíduos sólidos urbanos tem seu tratamento regimentado através da Política Nacional de Resíduos Sólidos que dispõe sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público, merecendo, pois, guarda de regularidade junto ao Cadastro Federal.

3.3 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – DA EXIGIBILIDADE DE REGISTRO/REGULARIDADE NO CREA/AL

--- Prova de Registro e Regularidade da empresa e do profissional técnico (engenheiro civil ou sanitário) junto ao CREA, nos termos do art. 30, I, Lei Federal nº 8.666/93 ---

A realização do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, como conjunto de serviços correlatos ao saneamento básico (arts. 2º, III e 3º, I, "c", Lei nº 11.445/2007),

dependem de registro prévio e regularidade tanto da empresa como do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – **CREA da Seccional onde se prestará o serviço**, qual seja, o CREA/AL, conforme Leis nº 5.194/66 e 6.839/80.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 6.839/80, é extremamente claro ao impor que: "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", bem como a Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), em seu art. 30, I, ao exigir como documento de qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Consequente, ressalta-se que são aptos como profissionais de engenharia para os serviços de limpeza urbana o Engenheiro Civil e o Engenheiro Sanitarista, cada qual de acordo com as Resoluções nº 218 e 132 do CONFEA que versam sobre suas atividades próprias e que incluem o saneamento básico e/ou limpeza urbana em seu rol.

Assim, dada a omissão do Ato Convocatório, impõe-se sua retificação no sentido de exigir **tanto do profissional, quanto da empresa** que pretende concorrer ao certame, prova de habilitação técnica quanto ao seu prévio registro e regularidade junto ao CREA/AL.

3.4 DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA – DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE E A PERTINENCIA DO RAMO DE ATIVIDADE (CNAE) COMPATÍVEL AO OBJETO

--- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, nos termos do art. 29, I e II, Lei Federal nº 8.666/93---

Destaca-se que os Cadastros de Contribuintes nas três esferas (federal, estadual e municipal), por congruência, possuem as mesmas atividades econômicas (CNAE) que, em face do objeto licitado, são compatíveis e pertinentes **exclusivamente** àquelas descritas nos CNAE's nº 38.11-4/00 e 81.29-0/00 (<http://cnae.ibge.gov.br>) que abrangem as seguintes atividades:

38.11-4/00: Coleta de resíduos não perigosos; entulho; entulhos após o término das obras; entulhos e refugos de obras e demolições;

estações de transferência de lixo; estações de transferência de resíduos não-perigosos, responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros sanitários ou lixões; limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários; lixo urbano; materiais recuperáveis; remoção de lixo urbano; resíduos em pequenas lixeiras públicas; etc.

81.29-0/00: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; capina, capinação de rua, logradouro; desentupimento em prédios; eliminação de micro-organismos nocivos em produtos agrícolas, livros e outros; esterilização de equipamentos médico-hospitalares; esterilização de objetos; esterilização hospitalar; esterilização; lavagem de embalagens; lavagem de recipientes; limpeza de acostamento de estrada; limpeza de caixa de gordura; limpeza de caixa de água; limpeza de caldeiras; limpeza de chaminés de fornos; limpeza de dutos de ventilação e refrigeração de ar; limpeza de dutos para a indústria; limpeza de fornos, dutos, incineradores; serviços de hidrojateamento; limpeza de incineradores; limpeza de máquinas industriais; limpeza de máquinas industriais; serviços de hidrojateamento; limpeza de piscinas; limpeza de ruas, logradouros; limpeza de vasilhames; limpeza e conservação de ruas, logradouros; limpeza em caminhão-tanque para desgaseificação de vapor; limpeza em caminhões-tanque, embarcações, ônibus, trens, serviços de hidrojateamento; limpeza em embarcações; limpeza em trens; limpeza em ônibus; sacaria (sacos para embalagem); tratamento de piscinas; varredura, varrição de ruas, logradouros; etc.

Nesse rumo, é salutar destacar que somente pode realizar as atividades econômicas de forma legal e regular aquelas que devidamente prevejam os CNAEs supracitados em sua lista de atividades nos Cadastros de Contribuintes, afinal, apenas é possível a obtenção das licenças, alvarás e autorizações os entes públicos competentes com o devido registro da atividade que se pretende praticar ou se pratica.

Por coerência, os Atestados e Acervos Técnicos que venham de empresas que não possuam tais CNAEs são nulos de pleno direito, posto que o ente público ou privado contratou empresa que descumpra os requisitos mínimos para prestação do serviço, o que inclui a ausência de regularização da empresa contratada com os entes federais, estaduais e municipais, sendo, pois, inidônea quer por fraude fiscal (art. 88, I, Lei nº 8.666/93), visto a tributação adequada da atividade depende de seu prévio cadastro, quer por ato ilícito, visto exercer atividade econômica sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício (art. 47, Lei de Contravenções Penais).

Repise-se, mesmo que o ente público ou privado tenha expedido de boa-fé os Atestados Técnicos ou o Conselho Profissional tenha acervado o Atestado, em face do serviço ter sido prestado mediante ilícito penal, são nulos os mesmos, não podendo a Administração Pública dotar-lhes ou reconhecer-lhes a validade.

Desta feita, ainda que não se conste em Edital, requer-se a observância da obrigatoriedade da preexistência dos CNAE's referidos nos cadastros de contribuintes dos licitantes, demonstrando a regularidade dos mesmos e de seus respectivos atestados.

3.5 DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Isto posto, qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 8.884/94, bastando para a caracterização do crime o perigo de prejuízo à livre concorrência, com ou sem da vontade do agente.

Assim sendo, exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica e violam os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público.

4 DO PEDIDO

Desta feita, requer-se que seja a presente Impugnação **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando o Edital para inclusão das exigências quanto a Licença

de Operação expedida SEMPMA, regularidade junto ao CTF expedido pelo IBAMA/MMA, registro e regularidade da empresa e do profissional junto ao CREA, bem como a regularidade dos CNAEs das empresas em seus cadastros de contribuintes, mantendo-se a data de realização do Certame posto inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Em Andradina/SP, 06 de junho de 2017.



CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 11.874.834/0001-42

MÁRCIO RICARDO ROSSI

Sócio Administrador

CPF nº 120.012.948-24

Assessoria Jurídica:



IGOR EWERTON FLORINDO RYTCHYSKYI

OAB/AL 12.153



ANTONIO JOSÉ ROCHA LESSA GAMA

OAB/AL 11.990



MURILLO MOURA E MENDES

OAB/AL 11.686